

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover todas as medidas necessárias à proteção dos interesses sociais, difusos e coletivos, dentre os quais os direitos dos consumidores, nos termos do art. 134 da CRFB c/c art. 81, par. único, I a III, do CDC, bem como zelar pela defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa, repassadas pelo órgão estadual e municipal de proteção e defesa do consumidor (PROCONs), tais como Ofício n.º 008/2020/GABSEC/PROCON-AM e as reclamações dos consumidores, indicam que, embora a Petrobras tenha reduzido o preço dos combustíveis, no mês de janeiro de 2020, os fornecedores, especialmente distribuidores e postos revendedores de combustíveis elevaram os preços de seus produtos a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera, em seu art. 39, X, como prática abusiva, a elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário do lucro e a imposição de preços excessivos são, independentes de culpa, infrações da ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n.º 12.529/2011;

CONSIDERANDO que art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços";

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao código do consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas (CDC, art. 56), a saber: I – multa; II – apreensão do produto; III – inutilização do produto; (...) VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII – suspensão temporária de atividade; VIII – revogação de concessão ou permissão de uso; IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI – intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 1.521/51 sobre crime contra a economia popular, especialmente em seu artigo 3º: "São também crimes desta natureza: VI – provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício", bem como o art. 4º, alínea "b", que prescreve: "Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: (...) b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, in experiência ou levandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros";

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 015.2020.000002, cujo objetivo consiste em adotar providências referente a elevação sem justa causa do preço de combustíveis na cidade de Manaus e o não repasse ao consumidor da redução anunciada pela Petrobras, especialmente, no mês de janeiro de

2020 e, ainda, resguardar os direitos dos consumidores, nos termos do art. 39, X e XII, e 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/ 90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar medida extrajudicial ou judicial, visando ressarcir os danos morais e materiais decorrentes;

CONSIDERANDO que as inúmeras reclamações existentes nesta Promotoria de Justiça, bem como nos órgãos encarregados da fiscalização e defesa do consumidor, de que os postos de gasolina na cidade de Manaus estabelecem preços idênticos, iguais ou parecidos, na comercialização de combustíveis, bem como rumores, na sociedade, sobre a existência de um suposto cartel dos postos, face à singularidade de preços praticados;

CONSIDERANDO que a ocorrência de eventual alinhamento dos preços dos combustíveis pode impossibilitar a livre concorrência no setor, além de caracterizar prática abusiva contra as relações de consumo, o que prejudica o consumidor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seus Órgãos de Execução com atuação na 51ª, 52ª e 81ª Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais prescritas no art. 81, incisos I e II, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993 e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 1.ª Defensoria Pública Especializada de Atendimento Coletivo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 134, da CRFB e art. 128, da LC n.º 80/94, RESOLVEM:

RECOMENDAR:

(1) A todos os fornecedores, especialmente Distribuidores e Postos revendedores de combustíveis, que NÃO REALIZEM AUMENTO ARBITRÁRIOS DE PREÇOS DOS REFERIDOS PRODUTOS, assim entendido aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou caso já tenham elevados os preços, que retornem aos valores anteriores, sob pena das sanções legais;

(2) A todos os fornecedores, especialmente Distribuidores de combustíveis, que NÃO REALIZEM AUMENTO ARBITRÁRIOS DE PREÇOS DOS REFERIDOS PRODUTOS, assim entendido aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou caso já tenham elevados os preços, que retornem aos valores anteriores, sob pena das sanções legais, além disso, que REPASSE aos revendedores as reduções concedidas pela Petrobras, especialmente, no mês de janeiro de 2020, sob pena das sanções legais;

(3) Que os Distribuidores e Postos revendedores de combustíveis, na hipótese de eventual modificação no preço de seus produtos, notadamente, utilizando-se do termo "promoção" e outros meios que visem atrair os consumidores, seja observado um dos direitos básicos do consumidor, qual seja, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, produtos incidentes, período da campanha de vendas, estoque destinado à campanha e preço (art. 6º, inciso III, do C.D.C.);

(4) Que os Distribuidores e Postos revendedores de combustíveis, caso utilizem modalidade de venda de combustível do tipo "promoção", encaminhem ao PROCON AMAZONAS e PROCON MANAUS, no prazo de 05 (cinco) dias de antecedência ao início da promoção e/ou campanha, informações acerca do período, valores, estoque correspondente à campanha de vendas; e

(5) Ao PROCON Estadual e Municipal e demais órgãos de proteção e defesa do consumidor, inclusive a ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível) para que realizem

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélito Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR E REPRIMIR ÀS PRÁTICAS ABUSIVAS CITADAS, bem como que, sem prejuízo da medida administrativa, comunique o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas quaisquer violações que importem aumento arbitrário do preço e o não repasse de suas reduções concedidas pela Petrobras, nos termos da presente Recomendação;

DETERMINO:

1) O encaminhamento da presente RECOMENDAÇÃO ao representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS – AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairros vieirals, nesta cidade, para que comunique de imediato a todos os seus associados encaminhando-se a respectiva cópia deste documento para que possam ter ciência de todos os seus termos, informado ao Parquet, no prazo de 10 (dez) sobre as providências adotadas, a fim de cumprir integralmente a presente Recomendação;

2) O encaminhamento da presente RECOMENDAÇÃO as Distribuidoras de combustíveis estabelecidas na cidade de Manaus/AM, para que possam ter ciência de todos os seus termos, informado ao Parquet, no prazo de 10 (dez) sobre as providências adotadas, visando cumprir integralmente a presente Recomendação;

3) Por fim, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação e publicação do extrato da portaria, conforme determina o inciso V do art. 31 da Resolução 006/2015 – CSMP, o envio de cópia a Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de dar-lhe a publicidade devida.

GABINETE DA 81ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, E GABINETE DA 1.ª DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO COLETIVO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE (30.01.2020).

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª PRODECON

Thiago Nobre Rosas
Defensor Público
Designado 1.ª DPEAC

AVISO

Notícia de Fato 01.2019.00000907-6

Noticiante: Sigiloso

Noticiado (a): Secretaria Estadual de Educação – SEDUC

Promoção de Indeferimento nº. 0032/2020/55ªPRODHE

Trata-se de Notícia de Fato por intermédio da qual se questiona, em suma, a substituição de provas por simulado no âmbito do CPM – Unidade I.

Na oportunidade, salienta ainda o (a) denunciante que tal sistemática acabaria por prejudicar os discentes da instituição, tendo em vista que a média a ser obtida no exame em comento seria a única a ser considerada para todas as disciplinas, o que consubstanciaria um risco, haja vista o despreparo dos alunos decorrente da defasagem de docentes na unidade de ensino, como no caso da matéria de química, a qual estaria há mais de 04 (quatro) meses sem professores.

Instada a se manifestar, encaminhou a Secretaria Estadual de Educação – SEDUC o Ofício nº 2892/2019-GSE/SEDUC, salientando, em síntese, o que segue:

(...)

Segundo o diretor do CPM I, Augusto César Paula de Andrade – TC QOP, o processo avaliativo no 3º bimestre de 2019 constitui-se de 03 (três) avaliações. Sendo a 1ª Verificação de Estudo (V.E) referente aos conteúdos avaliativos do trimestre no valor de 8,0 (oito) pontos. A 2ª Verificação Participativa (V.P) com pontuação de 2,0 (dois) pontos, sendo cobradas as atividades dos capítulos ministrados em sala de aula. E a 3ª Verificação Corrente (V.C), sendo o simulado valendo 10,0 (dez) pontos.

Conforme manifestado pelo gestor da escola, com relação à aplicação do simulado, todos os alunos foram devidamente notificados, via comunicado, sobre todas as datas de aplicação. Ressalto que todo o processo avaliativo está devidamente respaldado pelo Regimento Interno e pelo Projeto Político Pedagógico da escola.

De outro modo, a Gerência de Lotação-GELO/SEDUC informa que existe a necessidade de 03 (três) professores no turno matutino da escola, sendo 01 professor (um) de Artes, 01 (um) professor de Química e 01 (um) professor de Ciclo, em conformidade com o Sistema Integrado de Lotação de Servidores – SILS.

(...)

(grifado)

A partir das considerações supra, entende este Órgão Ministerial inexistir justa causa para a continuidade investigatória da presente demanda no que se refere ao processo avaliativo (simulado) impugnado pelo (a) Requerente.

É que, em suma, tal avaliação encontra-se prevista no Regimento Interno e pelo Projeto Político Pedagógico da escola, o que acaba por afastar, desta feita, a possibilidade de ingerência deste Parquet para atuar no feito, considerando o nítido caráter administrativo da temática abordada.

Já no que pertine à falta de professores ventilada por parte do (a) noticiante (e, inclusive, observada pela própria SEDUC), entende esta Especializada que a questão em comento já se encontra abarcada nos autos da Notícia de Fato nº 01.2019.00000064-1, em trâmite atualmente para investigar situação de déficit de docentes no âmbito do CPM I, contexto similar ao ora visualizado na presente demanda, o que inviabiliza a adoção de diligência no âmbito dos presentes autos.

Em sendo assim, considerando o quadro acima apresentado, promovo pelo indeferimento da presente Notícia de Fato nº 01.2019.00000907-6 e determino que se cientifique o (a) Requerente para ofertar perante o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, se desejar, no prazo de dez (10) dias, recurso administrativo contra a decisão desta Promotoria de Justiça, a teor do que dispõe os arts. 18 e 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Apresentado recurso contra a presente promoção de indeferimento, sejam os presentes autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP ou, caso contrário, sejam arquivados nesta Promotoria, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. 006/2015–CSMP.

Na oportunidade, determino que cópia dos presentes autos sejam anexados aos autos da Notícia de Fato nº 01.2019.00000064-1, considerando a similitude de objetos ora verificada por esta Promotoria de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélis Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Agustino Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicolau Libório dos Santos Filho